



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA COMUM

R. BENEDITO LUIZ DE SOUZA, 61 - - LOTEAM. B. HORIZONTE - 3431-1007

21/12/2024

Mandado de Plantão - PJE

PROCESSO: 5005359-89.2024.8.13.0251

MANDADO: 1117

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA: PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA

RG: / - CPF:

PAI:

MÃE:

REPRESENTANTE LEGAL:

ENDEREÇO:

LOGRADOURO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, 0

BAIRRO: CENTRO - CEP: - - EXTREMA/MG

URGENTE

intime-se o prefeito do inteiro teor da decisão em anexo.

Bruna Tatiana de Souza Melo
Gerente de Secretaria
Matrícula: nº 13611-9

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS

Verba Indenizatória de R\$ 111,4

100 KM

Mandado: 1117

Diligência do
Juízo

Certidão: ☐ Verso
☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS



21/12/2024

Número: 5005359-89.2024.8.13.0251

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: Vara Plantonista da Microrregião XXXVII

Última distribuição : 11/11/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Edital

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (IMPETRANTE)	
	PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES (ADVOGADO) CAROLINA MENDES CATTÁ PRETA LEAL (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO)
KELVIN LUCAS TOLEDO SILVA (IMPETRADO(A))	
MARCOS CASSIANO ALVES (IMPETRADO(A))	
LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS (IMPETRADO(A))	
JOSÉ ROBERTO DE FREITAS (IMPETRADO(A))	
Carlos Alexandre Morbidelli - Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Extrema MG (IMPETRADO(A))	

Outros participantes			
MUNICIPIO DE EXTREMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10367071948	21/12/2024 17:47	Ofício	Ofício



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

AGRAVO INTERNO CV

Nº 1.0000.24.521300-4/002

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)(S)

INTERESSADO(A)(S)

INTERESSADO(A)(S)

INTERESSADO(A)(S)

INTERESSADO(A)(S)

7ª CÂMARA CÍVEL

EXTREMA

COPASA

MUNICIPIO DE EXTREMA

CARLOS ALEXANDRE MORBIDELLI -

PREGOEIRO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE EXTREMA MG

JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

KELVIN LUCAS TOLEDO SILVA

LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS

MARCOS CASSIANO ALVES

DECISÃO

Vistos.

O presente feito veio à minha conclusão conforme art. 79, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão do afastamento do Relator, e. Des. Oliveira Firmo, a quem foi distribuído.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA** em face de decisão proferida por este Julgador no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.521300-4/001, que **indeferiu o pedido de liminar**, por meio do qual pretendia a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, até julgamento final do “mandamus”.

A Agravante esclareceu que celebrou o Contrato de Concessão nº 242/05, para abastecimento de água e esgotamento sanitário com o Município de Extrema, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de modo que vigeria até 17/08/2035. Contudo, o Contratante decretou a nulidade do contrato de concessão, em 17/02/2020, e o fez com efeitos prospectivos, condicionando a extinção do contrato à contratação de nova concessionária. De modo que mantém a prestação dos serviços.

Informa que o Município de Extrema publicou edital de concorrência pública, todavia, o Tribunal de Contas do Estado de

Fl. 1/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

Minas Gerais determinou a suspensão da licitação, apontando itens do edital que deveriam ser retificados. Republicado o instrumento convocatório, não foram sanadas todas as irregularidades apontadas pelo TCE, tanto assim que as irregularidades remanescentes foram objeto de impugnação não respondida até a véspera da abertura do certame.

Aduz que impetrou Mandado de Segurança, sendo-lhe indeferido o pedido liminar, tal como ocorreu com o Agravo de Instrumento (sequencial **001**), este indeferido com fundamento na essencialidade do serviço prestado.

Sustenta **inexistir risco de dano reverso**, uma vez que, por força do contrato firmado com o Município, garante a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário até a que seja contratada a nova concessionária.

Acrescenta que, mesmo com a quebra do contrato, faz investimentos no Sistema de Abastecimento de Água de Extrema, em montagens e instalações elétricas de nova subestação para captação de água, em melhorias operacionais do sistema de abastecimento de água, inclusive, tem investimentos programados em obras para ampliação do sistema de esgotamento sanitário, a serem concluídas em 2026. Além dos investimentos que tem planejados, informa que investiu em crescimento vegetativo de água – CVA e em crescimento vegetativo de esgoto – CVE. Afirma que os investimentos são e foram vultosos.

Invoca a aplicação de precedente do STJ, ao argumento de que não se operou a decadência, diante da republicação do edital da Concorrência Pública em questão, momento em que teve ciência do ato impugnado e renovou o prazo decadencial para o mandado de segurança.

Insiste que a republicação do edital não exauriu as ilegalidades apontadas pelo TCE – que, à época da decisão, reconheceu a

Fl. 2/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

necessidade de suspensão do instrumento convocatório –, contra as quais se insurge.

Afirma ser necessária a prévia indenização pelos bens reversíveis e não amortizados, todavia, além de tal previsão não constar do edital, ainda tornar duvidoso seu direito à indenização, embora alegue que os bens reversíveis e não amortizados estão estimados em aproximadamente R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Alerta para a discrepância que proporcionará entre a COPASA e os demais concorrentes da licitação, uma vez que, ao isentar o proponente do pagamento de prévia indenização, permitirá que ele reduza artificialmente a sua tarifa para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Aduz que a nova concessionária receberá os serviços públicos, bens e equipamentos vinculados aos serviços e a atual prestadora dos serviços, embora não previamente indenizada, transferirá os bens reversíveis, de modo a configurar “verdadeiro e ilegal confisco”. Por outro lado, o Município ficará responsabilizado pelo pagamento de “eventual indenização”, sem que tenha dotação orçamentária capaz de garantir-lhe o recebimento da justa e prévia indenização. Considera que, “no futuro, resultará em evidente perda para o próprio Poder Público Municipal, responsável pelo pagamento da indenização”.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023 do Município de Extrema, até o julgamento final do mandado de segurança. Não havendo reconsideração, pugna pelo provimento do recurso para suspender o referido certame até julgamento final do “*mandamus*”.

DECIDO

A Concessionária Agravante se insurge contra decisão, proferida monocraticamente por este Julgador no Agravo de Instrumento nº

Fl. 3/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

1.0000.24.521300-4/001, que indeferiu os pedidos liminares, por meio dos quais pretendia sobrestar os efeitos da decisão agravada para conhecer a íntegra do Mandado de Segurança nº 5005359-89.2024.8.13.0251, bem como para determinar a suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023, do Município de Extrema, até julgamento final do “*mandamus*”.

Tenho entendimento, com base na doutrina de Didier Jr. e Cunha, de que, em regra, eventual retratação será exercida depois da manifestação das partes, para prestigiar o contraditório e a ampla defesa (*Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, V. 3. p. 290).

Todavia, é cediço que o Regimento Interno deste Tribunal admite a retratação prévia (art. 393, §2º).

Isso se justifica no caso de risco iminente. Até porque o princípio da inafastabilidade da jurisdição visa proteger qualquer lesão ou ameaça a direito a tempo.

Por isso passo a reapreciar a situação dos autos.

Neste caso, a Autoridade tida por Coatora não foi notificada até o presente momento, de modo a justificar a análise do pedido liminar.

Provocado ao reexame do Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravante, verifico que as ponderações apresentadas pela agravante justificam o **o exercício do juízo de retratação**, pelas razões que passo a expor.

O Agravo de Instrumento (sequencial 001) veicula insurgência da COPASA contra o **Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública 001/2023**, para concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável – SAA e esgotamento sanitário – SES do Município de Extrema.

O pedido liminar – de suspensão do certame – foi indeferido, notadamente levando-se em conta a essencialidade do serviço prestado pela Concessionária Agravante.

Fl. 4/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

Importante destacar que, aberto o processo no ano de 2023, o instrumento convocatório foi objeto de insurgências, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, o que levou à suspensão do procedimento e a republicação do edital, sendo designada a nova sessão de entrega dos envelopes para 18/11/2024.

No presente **Agravo Interno**, a Concessionária esclarece que ainda **presta os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto ao Município de Extrema** e o fará, até que a nova concessionária assuma os serviços.

De acordo com a Decisão que declarou a nulidade da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da COPASA, a extinção plena somente ocorrerá após contratação da nova concessionária, nos seguintes termos (ordem 3):

Em face das informações apresentadas pela concessionária COPASA, bem como o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Extrema, M.G., o qual, acolho na íntegra para servir-me como razões de decidir, que o faço da seguinte forma:

1) Declarar nula a concessão dos serviços para execução e exploração de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da COPASA e, a fim de preservar as relações jurídicas constituídas de boa-fé e garantir a continuidade e segurança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Extrema, modular os efeitos da presente declaração de nulidade nos seguintes termos:

a. Ficam convalidadas as normas de regulação, estrutura tarifária e demais deliberações expedidas pela ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;

b. **A invalidação operar-se-á com efeitos prospectivos**, já que a extinção plena ocorrerá de fato depois de finalizada a licitação para contratação de nova concessionária de serviço público de água e esgotamento sanitário, preservando as relações de consumo e todas as demais relações jurídicas sugeridas durante a vigência da Concessão;

(...) (-destaquei)

Fl. 5/8





Nº 1.0000.24.521300-4/002

Outrossim, a Agravante juntou decisão proferida no Processo TCEMG nº 1.144.629, pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações – CFCP, proferida em **26/11/2024**, que sugere a concessão da medida liminar para determinar a suspensão da Concorrência Pública em questão (ordem 4):

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Das razões expostas acima, entende-se que estão reunidos nos autos elementos que justificam a concessão de medida liminar, com a determinação de suspensão da Concorrência Pública n. 01/2023.

Assim, esta Unidade Técnica propõe a intimação, com urgência, do Município de Extrema/MG, nas pessoas dos Srs. João Batista da Silva, prefeito de Extrema/MG, André Yukihiya Koga, secretário de Obras e Urbanismo, Kelvin Lucas Toledo Silva, secretário de Meio Ambiente, e Carlos Alexandre Morbidelli, membro da Comissão Especial de Licitação, para se absterem da prática de qualquer ato visando à continuidade do citado certame.

Em caso de anulação ou revogação do certame em epígrafe, bem como de promoção e elaboração de novo edital de licitação com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, comunicar a este Tribunal de Contas, remetendo sua cópia para exame, após a publicação.

De se esclarecer que embora tenha sido acessado a página do TCEMG na presente data (https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp), na qual se obteve apenas o acesso ao andamento do Processo nº 1.144.629. Verifica-se que foram proferidas decisões posteriores à supracitada e juntada pela Agravante, inclusive neste dia 19/12/2024, contudo, não havia acesso ao conteúdo da decisão para o público externo.

Contudo, não se pode negar o **risco de dano**, uma vez que não há previsão de indenização pelos bens reversíveis incorporados pela agravante.

Caso essa questão não posta de forma clara existe o risco de comprometer o próprio erário do Município de Extrema, já que

Fl. 6/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

fatalmente teremos nova demanda para que essa questão seja resolvida.

O argumento que tem lógica é de que se a COPASA for vencedor na licitação dever absorver nas tarifas o valor dos investimentos já realizados. Por seu turno como o edital não prevê a necessidade de terceira empresa vencedora suportar ônus de investimentos, que ficarão por conta do Município de Extrema. Portanto isso ofende ao princípio da isonomia, porque terceiros licitantes poderão oferecer propostas inferiores, já que em princípio o Município arcará com despesas.

Diferentemente será a situação se atual operadora continuar, porque arcará com as despesas já realizadas, caso em que o Município não suportará o ônus ao menos de imediato.

Portanto a falta de regra clara quando a indenização dos investimentos viola o interesse público.

Há uma questão de interesse público do Município de Extrema - que justifica a medida suspensiva.

Parece razoável o argumento de que sendo o critério de julgamento é de "MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MENOR VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO A SER PRESTADO COM O DE MELHOR TÉCNICA" (ordem 7 do AI – destaques originais), não haverá isonomia.

Ademais, no TCEMG há recomendação para a suspensão do certame, por falta de cumprimento de determinação precedente para adequação do edital.

Na análise dos documentos ora juntados – que não constavam no Instrumento de sequencial **001** – verifica-se, de fato, o risco de dano grave, de difícil reparação para a Agravante, além da probabilidade de provimento do recurso.

Ademais, embora se trate de questão antiga, não resolvida pela gestão municipal, a realização de licitação do porte como é o caso dos

Fl. 7/8





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.521300-4/002

autos no apagar das luzes da gestão municipal não é razoável. Ocorre que trata-se fatura que será cobrada na nova gestão, e, ao que consta haverá troca de mandatário.

Assim considerando, em exercício do JUÍZO DE **RETRATAÇÃO**, **reconsidero** a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.521300-4/**001**, à ordem 37, e **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a **suspensão do Processo Licitatório nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023 do Município de Extrema, até o julgamento final do mandado de segurança nº 5005359-89.2024.8.13.0251.**

Intime-se, com URGÊNCIA, o Juízo de origem, bem como o MUNICÍPIO DE EXTREMA acerca da presente decisão.

Traslade-se cópia da decisão ora proferida para o Agravo de Instrumento sequencial 001, remetendo o Instrumento concluso ao Relator prevento ao retorno do afastamento temporário (RITJMG, art. 79, §6º).

Julgo PREJUDICADO o presente Agravo Interno.

Int..

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2024.

DES. RENATO DRESCH

Fl. 8/8

